**RECURSO ESPECIAL Nº 1.975.413 - SP (2021/0373877-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO | : | NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA |
| AGRAVANTE | : | NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065 |
| | | CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ADESÃO. LEI N. 13.043/2014. IRPJ. CSLL. DESMUTUALIZAÇÃO. REVISÃO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO PEDIDO. MANUTENÇÃO. PARCELAMENTO ANTERIOR. LEI N. 11.941/2009. POSSIBILIDADE.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com a finalidade de ver reconhecida a validade e a regularidade da adesão da empresa recorrente ao parcelamento do art. 42 da Lei n. 13.043/2014, para inclusão dos débitos de IRPJ e de CSLL. Subsidiariamente, a empresa recorrente pleiteia seja restabelecida a opção pelo parcelamento de reabertura da Lei n. 11.941/2009, a fim de que os débitos de IRPJ e CSLL possam ser liquidados com as reduções do respectivo programa de parcelamento.

II - A partir da análise das razões recursais, é possível verificar que a empresa recorrente não indicou o dispositivo legal federal que teria sido objeto da alegada divergência interpretativa entre tribunais, o que prejudicou a caracterização do assinalado dissídio jurisprudencial. Prejudicada a caracterização do dissídio jurisprudencial, incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 284 do STF. Outrossim, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

III - A discussão nos autos tem origem na tentativa de incluir débitos de IRPJ e CSLL em modalidade de parcelamento inadequada, visto que os valores em questão não dizem respeito ao ganho de capital com a alienação das ações originadas na operação de desmutualização da Bovespa e da BM&F, mas do ganho obtido com a própria desmutualização. Não obstante o deferimento inicial do pedido de parcelamento, agiu corretamente a Administração Tributária na revisão de seu ato administrativo, ao verificar o erro provocado pela contribuinte, ora empresa recorrente. Evidentemente que, constatada a



Documento eletrônico VDA36118072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/04/2023 19:08:37
Código de Controle do Documento: 1A920BF4-90BE-4263-8423-210B6C1AB3CC

inadequação dos débitos à modalidade de parcelamento, era dever da autoridade competente tomar as providências cabíveis. Nesse diapasão, conclui-se que o acórdão de origem não viola o art. 2º da Lei n. 9.784/1999. Diferentemente disto, tanto a postura da Administração Tributária quanto o entendimento firmado no acórdão de origem estão em consonância com os princípios da legalidade, finalidade, moralidade e interesse público, todos citados no referido artigo, o que evitou a indevida permanência da empresa recorrente em parcelamento inadequado.

IV - Quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional, afasto a alegada violação do art. 1.022 do CPC, por suposta omissão pelo Tribunal de origem quanto à observância do art. 111 do CTN na conclusão no sentido da permanência do contribuinte no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. No mérito, não há que se falar em violação do art. 111 do CTN com a permanência do contribuinte no parcelamento original, pois a sua desistência para migração ao segundo parcelamento perdeu eficácia com o posterior indeferimento à respectiva adesão. Considerando que o contribuinte cumpriu os requisitos necessários para a adesão ao parcelamento original, efetuando corretamente o pagamento dos valores devidos, a respectiva legislação foi adequadamente interpretada e aplicada.

V - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial da empresa recorrente e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial de Novinvest Corretora De Valores Mobiliários LTDA e, nessa parte, negar-lhe provimento; negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



**Documento eletrônico VDA36118072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/04/2023 19:08:37**
**Código de Controle do Documento: 1A920BF4-90BE-4263-8423-210B6C1AB3CC**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1975413 - SP (2021/0373877-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO | : | NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065<br>CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788 |
| AGRAVANTE | : | NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065<br>CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ADESÃO. LEI N. 13.043/2014. IRPJ. CSLL. DESMUTUALIZAÇÃO. REVISÃO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO PEDIDO. MANUTENÇÃO. PARCELAMENTO ANTERIOR. LEI N. 11.941/2009. POSSIBILIDADE.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com a finalidade de ver reconhecida a validade e a regularidade da adesão da empresa recorrente ao parcelamento do art. 42 da Lei n. 13.043/2014, para inclusão dos débitos de IRPJ e de CSLL. Subsidiariamente, a empresa recorrente pleiteia seja restabelecida a opção pelo parcelamento de reabertura da Lei n. 11.941/2009, a fim de que os débitos de IRPJ e CSLL possam ser liquidados com as reduções do respectivo programa de parcelamento.

II - A partir da análise das razões recursais, é possível verificar que a empresa recorrente não indicou o dispositivo legal federal que teria sido objeto da alegada divergência interpretativa entre tribunais, o que prejudicou a caracterização do assinalado dissídio jurisprudencial. Prejudicada a caracterização do dissídio jurisprudencial, incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 284 do STF. Outrossim, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que

falta identidade entre os paradigmas apresentados.

III - A discussão nos autos tem origem na tentativa de incluir débitos de IRPJ e CSLL em modalidade de parcelamento inadequada, visto que os valores em questão não dizem respeito ao ganho de capital com a alienação das ações originadas na operação de desmutualização da Bovespa e da BM&F, mas do ganho obtido com a própria desmutualização. Não obstante o deferimento inicial do pedido de parcelamento, agiu corretamente a Administração Tributária na revisão de seu ato administrativo, ao verificar o erro provocado pela contribuinte, ora empresa recorrente. Evidentemente que, constatada a inadequação dos débitos à modalidade de parcelamento, era dever da autoridade competente tomar as providências cabíveis. Nesse diapasão, conclui-se que o acórdão de origem não viola o art. 2º da Lei n. 9.784/1999. Diferentemente disto, tanto a postura da Administração Tributária quanto o entendimento firmado no acórdão de origem estão em consonância com os princípios da legalidade, finalidade, moralidade e interesse público, todos citados no referido artigo, o que evitou a indevida permanência da empresa recorrente em parcelamento inadequado.

IV - Quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional, afasto a alegada violação do art. 1.022 do CPC, por suposta omissão pelo Tribunal de origem quanto à observância do art. 111 do CTN na conclusão no sentido da permanência do contribuinte no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. No mérito, não há que se falar em violação do art. 111 do CTN com a permanência do contribuinte no parcelamento original, pois a sua desistência para migração ao segundo parcelamento perdeu eficácia com o posterior indeferimento à respectiva adesão. Considerando que o contribuinte cumpriu os requisitos necessários para a adesão ao parcelamento original, efetuando corretamente o pagamento dos valores devidos, a respectiva legislação foi adequadamente interpretada e aplicada.

V - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial da empresa recorrente e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com a finalidade de ver reconhecida a validade e a regularidade da adesão da empresa recorrente ao parcelamento do art. 42 da Lei n. 13.043/2014, para inclusão dos débitos de IRPJ e de CSLL relativos ao Processo Administrativo n. 16327.720705/2011-65.

Subsidiariamente, a empresa recorrente pleiteia seja restabelecida a opção pelo parcelamento de reabertura da Lei n. 11.941/2009, a fim de que os débitos de IRPJ e CSLL possam ser liquidados com as reduções do respectivo programa de parcelamento.

Em síntese, a empresa recorrente foi autuada pela Receita Federal do Brasil em decorrência das infrações relativas à falta de contabilização e tributação do ganho de capital auferido na alienação de investimento avaliado pelo custo de aquisição por ações de emissão da Bovespa Holding S.A., bem como na devolução de título patrimonial de entidade isenta (Bovespa e BM&F).

Em 23/12/2013, a empresa recorrente aderiu ao programa de recuperação fiscal previsto na Lei n. 11.941/2009 e, posteriormente, em 24/11/2014, desistiu do parcelamento para aderir ao programa de recuperação fiscal estabelecido pelo art. 42 da Lei n. 13.043/2014, que trata sobre os débitos relativos ao IRPJ e à CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31/12/2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos.

Entretanto, ao renovar a certidão de regularidade fiscal, a empresa recorrente obteve conhecimento acerca do não enquadramento dos débitos na hipótese prevista no art. 42 da Lei n. 13.043/2014, uma vez que dizem respeito a ganhos obtidos na conversão de títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F em ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F (operação de desmutualização), respectivamente, e não ao ganho de capital pela alienação das ações previstas no dispositivo legal.

A empresa recorrente relata que apresentou requerimento na seara administrativa para manutenção dos créditos tributários no parcelamento disciplinado pela Lei n. 13.043/2014, entretanto, o pedido foi indeferido.

O Juízo de primeira instância concedeu a segurança para determinar a

manutenção da empresa no parcelamento da Lei n. 13.043/2014 (fls. 558-564).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para conceder parcialmente a segurança quanto à manutenção dos débitos em discussão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 5.654-5.659). O acórdão foi assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESMUTUALIZAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. DÍVIDA QUE NÃO COMPORTA PARCELAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 42. LEI 13.043/2014. BENEFÍCIO ANTERIOR. DESISTÊNCIA EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE ADESÃO A NOVO PARCELAMENTO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. RESTAURAÇÃO DO STATUS QUO ANTE.
>
> 1. O parcelamento de débitos tributários decorrentes de ganho de capital previsto no artigo 42 da Lei 13.043/2014 não se refere a proveito econômico ocorrido no recebimento de ações em processo de desmutualização (no caso, da Bovespa e da BM&F), mas ao que tenha exsurgido depois, com a alienação de tais papeis.
>
> 2. Não há mácula, na espécie, advinda do fato de a autoridade fiscal haver reconsiderado manifestação inicial no sentido de que a impetrante atendia os requisitos pertinentes à concessão da benesse. Não é defeso à Administração a revisão de seus atos, desde que no prazo legal para tanto. Este é o marco para aferir-se a deflagração da proteção da situação consolidada pelo imperativo de segurança jurídica, manifestado na decadência da possibilidade de modificação do ato eivado, eventualmente, de erro. Sendo certo não ter havido decurso do lapso quinquenal próprio previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999, não há que se falar de impedimento à modificação do despacho inicial.
>
> 3. Não cabe cogitar, por igual, de comportamento contraditório pela simples retificação de ato anterior. O princípio em questão detém pertinência ao contraste de dois ou mais atos que coexistam entre si e afigurem-se conflitantes, mas não para análise de ato posterior que declaradamente pretende corrigir equívoco anterior. A suscitação de comportamento contraditório em tal cenário teria por consequência interditar toda e qualquer possibilidade de correção de erro pela Administração, a evidenciar a insubsistência da alegação.
>
> 4. Não se trata, tampouco, de discutir boa-fé ou má-fé do contribuinte. Tal atributo de conduta, conquanto relevante à avaliação de eventuais lapsos formais no atendimento de obrigações legais, não é apto a criar opção de parcelamento que não existe na lei, sob pena de violação direta ao artigo 155-A do CTN.
>
> 5. É desimportante o fato de a apelada ter efetuado, para fins de adesão ao parcelamento da Lei 13.043/2014, desembolso maior do que seria necessário para manutenção do benefício concedido sob a Lei 11.941/2009. Primeiro, porque não se trata de valor perdido, sendo cabível integral alocação para quitação da dívida a que se refere. Depois, porque ainda que se houvesse provado que este adimplemento majorado ocasionou dano à impetrante (o que não consta dos autos), tal evento seria, de toda a forma, pertinente para eventual ação de reparação, mas inócuo à pretensão de exigir parcelamento que não detém respaldo legal, inexistindo plausibilidade na relação de causa e efeito proposta.
>
> 6. Em se tratando de desistência de parcelamento anterior para migração de débitos para outro benefício congênere, a eficácia da extinção da benesse anterior é vinculada à formalização da consolidação da dívida no programa de recuperação posterior, enquanto mera etapa do procedimento de transposição dos débitos. Assim, se obstada a portabilidade da dívida consolidada, a desistência anterior perde o objeto, na medida em que suprimido elemento condicional essencial à conclusão do ato jurídico, que deixa, assim, de produzir efeitos. Como corolário lógico, restitui-se a relação jurídica anterior tal como então vigia. Precedentes da Corte.
>
> 7. Apelação fazendária e remessa oficial parcialmente providas.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A empresa recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, CF, alegando que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem divergiu de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo dos EdCl no REsp 1.143.216/RS, além de afrontar o art. 2º, *caput*, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.784/1999.

A Fazenda Nacional, por sua vez, interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, CF, aduzindo violação do art. 1.022, CPC/2015. No mérito, defende que houve violação do art. 111 do CTN.

O Tribunal de origem admitiu apenas o recurso especial da Fazenda Nacional, o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial pela empresa recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Considerando que a empresa recorrente, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Inicialmente, quanto à alegada divergência jurisprudencial, conforme prevê o art. 255, §1º, do RISTJ, para a sua constatação é de rigor a caracterização das circunstâncias que identificam os casos confrontados. Cabe a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, através da designação das similitudes fáticas e jurídicas existentes entre os julgados, bem como da indicação do dispositivo legal federal interpretado de modo divergente nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários à

aludida demonstração.

Sendo assim, o conhecimento do recurso especial fundado na existência de dissídio jurisprudencial não prescinde da indicação precisa do dispositivo legal infraconstitucional federal supostamente interpretado de maneira discrepante nos acórdãos apresentados para o confronto comparativo de interpretações.

A partir da análise das razões recursais, é possível verificar que a empresa recorrente não indicou o dispositivo legal federal que teria sido objeto da alegada divergência interpretativa entre tribunais, o que prejudicou a caracterização do assinalado dissídio jurisprudencial. Prejudicada a caracterização do dissídio jurisprudencial, incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido, destaco os precedentes que seguem:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. JULGAMENTO DA ADI 2.332 PELO STF. PARADIGMA SUPERADO.
>
> 1. A alegada divergência jurisprudencial, segundo entende o STJ, deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, apontando a similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição.
>
> 2. Ainda quanto ao dissídio, segundo a firme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. Por fim, o acórdão paradigma não é adotado na atualidade, dado o julgamento do mérito da ADI 2.332 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu a constitucionalidade do percentual de 6% para os juros compensatórios. Nesse sentido: (QO no REsp 1.328.993/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 4/9/2018).
>
> 4. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp n. 1.772.317/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.726.727/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 21/3/2019.)

Outrossim, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO, SIMILITUDE FÁTICA E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige o necessário cotejo analítico e demonstração de similitude fático-jurídica entre os acórdãos supostamente divergentes, bem como a indicação do dispositivo legal interpretado de modo dissentâneo, o que não restou comprovado no presente caso. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ nas questões controversas apresentadas é, por consequência, prejudicial para a análise de apontado dissídio jurisprudencial, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.518.728/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO - PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade em razão de danos causados em decorrência de cadáver encontrado no reservatório de água da cidade. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A parte alega violação e divergência de interpretação em relação aos arts. 8°, 14, § 1°, 22, parágrafo único, do CDC e 927 do CC, no que concerne aos danos morais Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que ela demanda o reexame do acervo fático probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

III - Consigne-se, ainda, que, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea a e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da

> inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea c. Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).
>
> IV - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 1.546.739/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.)

Cabe agora a análise quanto à alegação de violação do art. 2º da Lei n. 9.784/1999.

Como visto, a discussão nos autos tem origem na tentativa de incluir débitos de IRPJ e CSLL em modalidade de parcelamento inadequada, visto que os valores em questão não dizem respeito ao ganho de capital com a alienação das ações originadas na operação de desmutualização da Bovespa e da BM&F, mas do ganho obtido com a própria desmutualização.

Não obstante o deferimento inicial do pedido de parcelamento, agiu corretamente a Administração Tributária na revisão de seu ato administrativo, ao verificar o erro provocado pela contribuinte, ora empresa recorrente. Evidentemente que, constatada a inadequação dos débitos à modalidade de parcelamento, era dever da autoridade competente tomar as providências cabíveis.

Nesse diapasão, concluo que o acórdão de origem não viola o art. 2º da Lei n. 9.784/1999. Diferentemente disto, tanto a postura da Administração Tributária quanto o entendimento firmado no acórdão de origem estão em consonância com os princípios da legalidade, finalidade, moralidade e interesse público, todos citados no referido artigo, o que evitou a indevida permanência da empresa recorrente em parcelamento inadequado.

Passo à análise do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

De início, afasta-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, por suposta

omissão pelo Tribunal de origem quanto à observância do art. 111 do CTN na conclusão no sentido da permanência do contribuinte no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, visto que, no acórdão dos embargos de declaração, consta expressamente:

> Quanto aos embargos de declaração fazendários, não existe omissão a ser sanada, vez que a narrativa é claramente destinada a impugnar, por *error in judicando*, o restabelecimento do parcelamento anterior, do qual desistiu o contribuinte para aderir ao outro, o qual foi reputado indevido para a espécie dos autos. Não se trata de aspecto legal e tampouco constitucional que tenha deixado de ser examinado como relevante para a solução do caso concreto, pois a genérica argumentação de que o parcelamento deve ser interpretado restritivamente, por força do artigo 111, CTN, ou artigo 150, § 6º,CF, não elide a fundamentação exposta no acórdão embargado, que percebeu nítida a desistência do parcelamento anterior vinculada à adesão regular ao parcelamento posterior, o que não se concretizou conforme razões lançadas no julgamento, tornando, assim, insubsistente a própria desistência e rescisão do acordo fiscal precedente em que era plenamente regular a situação do contribuinte, conforme admitiu a própria Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, não há que se falar em violação do art. 111 do CTN com a permanência do contribuinte no parcelamento original, pois a sua desistência para migração ao segundo parcelamento perdeu eficácia com o posterior indeferimento à respectiva adesão. Considerando que o contribuinte cumpriu os requisitos necessários para a adesão ao parcelamento original, efetuando corretamente o pagamento dos valores devidos, a respectiva legislação foi adequadamente interpretada e aplicada.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial da empresa recorrente e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0373877-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.975.413 / SP**

Números Origem: 00119080920164036100 119080920164036100

PAUTA: 11/04/2023 JULGADO: 11/04/2023

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO | : | NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA |
| AGRAVANTE | : | NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065<br>CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial de Novinvest Corretora De Valores Mobiliários LTDA e, nessa parte, negar-lhe provimento; Negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA36116282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 11/04/2023 17:48:51**
**Código de Controle do Documento: 8A5EE84B-60E6-4730-8DE7-42B1B8C2974F**